



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 5.894, de 2005**, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e concessão de linhas especiais de crédito na aquisição de caminhões para utilização no transporte de cargas, e dá outras providências.”

**Autor: Deputado Itamar Serpa**

**Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly**

**Apenso: PL 6.661, de 2006, do Deputado Sandes Júnior**

**1. RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, assim como o seu apenso com teor financeiramente idêntico, pretende-se conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de caminhões de carga por profissionais autônomos exclusivamente para transporte de mercadorias em rodovias, assegurada ao fabricante a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização desses veículos. Em adição à concessão deste benefício tributário, o Projeto principal, PL 5.894/05, estabelece que as instituições financeiras da União concederão linhas de especiais de financiamento para os veículos adquiridos com tal benefício, ao passo que o Projeto apensado, PL 6.661/06, determina ao Poder Executivo que estime a perda de receita decorrente de sua aprovação, incorporando-a à proposta orçamentária subsequente.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**2. VOTO**

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

Assim, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Contudo, entendemos que a aplicação de tais dispositivos deve ater-se a uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, citada no caput do artigo 93 supracitado.

Em seu artigo 1º, ela estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a *“ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”*. De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro de pequena monta não ficam sujeitas ao disposto no art. 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, sobretudo frente ao contínuo excesso de arrecadação do Governo Federal.

É precisamente esta a característica do PL nº 5.894, de 2005, que ao propor a isenção do IPI para a aquisição de caminhões de carga por motoristas autônomos,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

busca assegurar a redução nos tributos incidentes sobre a sua aquisição, por se revestirem da qualidade de instrumento de trabalho.

Deste modo o projeto apresenta relevância social e justificativa para ser aprovado no âmbito da presente Comissão.

Pelo exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.894, DE 2005, BEM COMO DOS APENSOS PROJETOS DE LEI Nº 6.661, DE 2006 E Nº 2.892, DE 2008, E, NO MÉRITO , PELA SUA APROVAÇÃO.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

**Deputado Luiz Carlos Hauly**  
**Relator**